



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

## **LEI Nº 1.638, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a reserva de vagas a pessoas negras em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e em processos seletivos para a ocupação de empregos públicos e estágios no âmbito da Administração Pública do Município de Florestópolis, Estado do Paraná.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, alicerçado nas disposições do art. 60, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º** Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos para contratação temporária de servidor e/ou estagiário, os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, e do Poder Legislativo, ficam obrigados a reservar o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para pessoas negras.

**§1º** Poderão concorrer às vagas ora reservadas por esta Lei aqueles que se autodeclararem negros no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§2º** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§3º** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em concurso público ou processo seletivo for igual ou superior a 3 (três).

**§4º** Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

**Artigo 2º** Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no concurso.



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

**§1º** Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**§2º** Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida, necessariamente, pelo candidato negro posteriormente classificado.

**§3º** Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Artigo 3º** Os candidatos com deficiência que também se enquadrem no artigo 1º desta Lei poderão se inscrever, concomitantemente, para concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** Caso seja aprovado em ambas as modalidades de reserva de vagas, o candidato será nomeado na vaga em que estiver melhor classificado, ficando automaticamente excluído da outra, nomeando-se, em seu lugar, o candidato subsequente, respeitada a ordem de classificação e a reserva das vagas.

**Art. 4º** A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente nos editais dos concursos públicos e processos seletivos, ocasião em que também serão especificados o total de vagas reservadas para cada cargo, emprego público ou estágio oferecido.

**Art. 5º** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

**Art. 6º** A presente Lei vigorará por 20 (vinte) anos, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, o Secretário Municipal de Assistência Social enviará ao Prefeito do Município relatório final sobre os resultados alcançados, podendo recomendar ou não a prorrogação do prazo de vigência.

**Artigo 7º** A presente Lei não se aplicará aos editais de certames publicados antes da sua entrada em vigor.



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

**Artigo 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, aos dois de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.**

**ONICIO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**